



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 102, DE 2020

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e dá outras providências.

Autora: Deputado Lúcio Mosquini (MDB/RO)

Relator: Deputado Franco Cartafina (PP/MG)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 102, de 2020, de autoria do nobre Deputado Lúcio Mosquini, altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, buscando “tornar mais célere a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra”.

Com escopo de justificar o presente Projeto de Lei, o Autor cita a exigência do georeferenciamento na regularização fundiária de lotes nos Projetos de Assentamento, que já foram demarcados topograficamente pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária – INCRA.

Dessa maneira, o ocupante do lote do assentamento da reforma agrária deve atender aos critérios estipulados na Lei nº 11.952 de 2009, independentemente da data que tenho tido acesso aos assentamentos já criados, sejam eles adquiridos por benfeitorias, recebidos por doação ou por desistência.

Nesse ínterim, afirma o nobre Deputado, autor da proposta, que considera necessário, especialmente para a região da Amazônia Legal, que sejam revistos os valores cobrados para a alienação de terras, quando da regularização fundiária.

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212466194800>



* CD212466194800*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado FRANCO CARTAFINA

Por fim, a proposta em análise pretende que não haja diferenças acentuadas no valor das terras em função do tamanho das propriedades, razão pela qual deve ser igual para todos ou com progressividade razoável.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (art. 54, Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Tramita a proposição em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição, ao buscar celeridade à regularização fundiária, é inquestionavelmente meritória.

Em primeiro lugar, o Projeto de Lei acrescenta um parágrafo segundo ao art. 9º da Lei 11.952, de 2009, para que não sejam exigidas as “coordenadas dos vértices definidores” de imóveis inseridos em assentamentos do Incra.

Em síntese, a medida facilita a regularização aos agricultores que se encontrem dentro de assentamentos do Incra. Além de seu aspecto social benéfico, justifica-se pelo fato de que, se o imóvel já se encontra dentro de um perímetro previamente estabelecido pelo Incra, não há maiores riscos de que venha a regularização da área atingir outras áreas públicas ou privadas.

Uma segunda alteração trazida pela proposição encontra-se no acréscimo do art. 20-A à Lei nº 11.952, de 2009, buscando regularizar a situação daqueles que se encontram em um assentamento, ainda que não formalmente designados pelo Incra. Esses ocupantes, na maior parte das vezes, são verdadeiros agricultores familiares, que estão a laborar a terra para o sustento próprio e de sua família. Assim, a ocupação não autorizada do lote representa uma irregularidade, formal, mas não



* CD212466194800 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

material. Em outras palavras, eles poderiam ser beneficiados pelo Programa de Reforma Agrária, mas não o foram por razões de ordem prática, por dificuldades de acesso formal ao sistema. Dessa forma, merecem e precisam de regularização.

Porém, nesse ponto, entendemos que deva ser acrescido ao dispositivo os requisitos existentes no art. 21, III, da Instrução Normativa nº 97, de 2018, do Incra. Isso porque, esses requisitos garantem que a regularização em assentamento será compatível com a sistemática da reforma agrária, a beneficiar agricultores familiares. Pela mesma razão, estabelecemos um “marco temporal” para a ocupação, evitando-se um estímulo para que as pessoas deixem de se cadastrar no Programa Nacional de Reforma Agrária o objetivando obter a regularização por outros meios. Dessa feita, sugerimos uma pequena alteração no dispositivo proposto.

O terceiro ponto trazido pelo Projeto de Lei em análise está na alteração trazida ao art. 12, §1º, da Lei de Regularização Fundiária. Essa alteração diminui a margem do preço a ser pago e cria um escalonamento do preço de acordo com o tamanho da propriedade.

Entendemos salutar a proporção do percentual a ser aplicado à pauta de valores da terra nua: quanto maior a propriedade, maior será o preço do hectare. Contudo, entendemos como não salutar que se reduza o percentual máximo de 50% para 20%, pois acreditamos que um percentual no montante de 20% da pauta de valores da terra nua representaria um valor muito baixo para a regularização de propriedades maiores. Dessa forma, efetuamos uma pequena alteração no dispositivo.

Diante do exposto, parabenizamos o autor pela louvável proposição, e convocamos os pares à sua aprovação na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2021.

Deputado FRANCO CARTAFINA

Relator – PP/MG

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade>

* C 0 2 1 2 4 6 6 1 9 4 8 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado FRANCO CARTAFINA

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 102, DE 2020

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para tornar mais célere a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, é acrescido do § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 9º

.....
§ 2º Não serão exigidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para os imóveis localizados em Projetos de Assentamento demarcados topograficamente pelo INCRA.”
(NR)

Art. 3º O § 1º do art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212466194800>



LexEdit
* C D 2 1 2 4 6 6 1 9 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado FRANCO CARTAFINA

§ 1º O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, observados os percentuais abaixo a partir da área total do imóvel rural:

I – 10% (dez por cento) para áreas com tamanho entre 01 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais;

II – 20% (vinte por cento) para áreas com tamanho entre 04 (quatro) e 10 (dez) módulos fiscais;

III – 30% (trinta por cento) para áreas com tamanho entre 10 (dez) e 15 (quinze) módulos fiscais;

IV – 40% (quarenta por cento) para áreas com tamanho entre 15 (quinze) e 20 (vinte) módulos fiscais;

V – 50% (cinquenta por cento) para áreas com tamanho acima de 20 (vinte) módulos fiscais.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fica acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. A pedido do ocupante atual ou mediante atuação de ofício, a ocupação de parcela sem autorização do Incra em projetos de assentamento poderá ser regularizada, até o limite de quatro módulos fiscais, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - início da ocupação e da exploração da parcela pelo interessado até 31 de dezembro de 2021;

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212466194800>



LexEdit
* C D 2 1 2 4 6 6 1 9 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

II - ocupação e exploração da parcela pelo interessado há mais de 1 (um) ano;

III - observância pelo interessado dos requisitos de elegibilidade do art. 4º e 5º desta Lei e do artigo 20 da Lei nº 8.629, 25 de fevereiro de 1993; e

IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de celebração de novo contrato, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedido ao beneficiário anterior.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Relator – PP/MG

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212466194800>



* C D 2 1 2 4 6 6 1 9 4 8 0 0 * LexEdit